



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10435/000.043/90-50

AAP

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.768

Recurso nº: 71.156 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

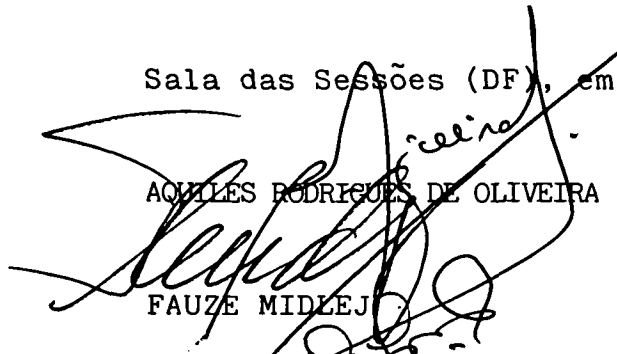
Recorrida: DRF EM CARUARU - PE

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÕES - A-
CRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - É tribu-
tável na cédula "H" da declaração do contribu-
te, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco,
cuja origem não seja justificada. Recurso não
provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

FAUZE MIDDLEJ

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA - SABINO
DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Au-
sente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435/000.043/90-50

RECURSO Nº: 71.156

ACORDÃO Nº: 106-05.768

RECORRENTE: JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS FILHO, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal da qual foi cientificado em 19.12.91 (fls. 37), através do recurso protocolado em 20.01.92 (fls. 39).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 02/04), relativa ao Imposto de Renda, anos de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988.

3. O contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios em questão.

4. Ciente das notificações de lançamento (fls. 02/04) prestou informações ao contribuinte alegando serem indevidas as notificações, haja vista que não são consideradas como rendimentos da Cédula "H" operações esporádicas de venda de bens móveis. Especifica cada aquisição de veículo, seu valor, e a sua venda, como respectivo montante.

Acórdão nº 106-05.768

Informa que, por lapso, não consignou tais bens nas suas declarações de 1987 e 1988. Não junta, outrossim, comprovante de venda dos veículos.

Mais adiante diz em petição aditiva (fls. 14) que o veículo VW/VOYAGE LS, adquirido através da Nota Fiscal nº 47584, de 31.03.86, jamais foi adquirido por ele.

5. Diante das informações do contribuinte a DRF diligencia junto à Caruaru Motor S/A, de onde teria adquirido o veículo supra mencionado, e comprova que o contribuinte adquiriu o bem, sendo, pois, inverídicas as informações deste às fls. 14.

6. Na informação fiscal (fls. 20/22) ressalta que o incremento patrimonial não justificado não decorre exclusivamente da aquisição dos veículos, mas dos rendimentos declarados como não tributáveis que não foram comprovados. Ademais o contribuinte não faz prova dos seus argumentos, tendo, inclusive, prestado informações inverídicas constatadas pela Delegacia em diligência.

Ressalta também que o contribuinte teve surtos intermitentes de amnésia ao não declarar em dois exercícios a aquisição e venda dos bens. Além das declarações de rendas estarem incompatíveis com o seu dispêndio.

7. Diante das provas dos autos, decidiu a DRF acatar o lançamento por inteiro e proceder na sua cobrança, haja vista não ter o contribuinte apresentado argumentos sem qualquer documentação comprobatória.

8. Irresignado, recorre, o contribuinte, mais uma vez apenas lança acertivas, não anexando qualquer documento que as comprove.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.768

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDDLEJ, Relator:

Trata o presente processo de exigência de créditos tributáveis apurados em revisão interna de declaração de rendimentos, em virtude de reclassificação para a cédula "H", de valores correspondentes à variação patrimonial a descoberto.

A autoridade julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência do lançamento.

Em razões alega o recorrente que:

1. - "no curso do ano-base foram adquiridos e vendidos automóveis e assim, com o resultado da venda de um se adquiria renda para aquisição do bem seguinte, isto de forma sucessiva, conforme já explicitado na impugnação, de maneira que o patrimônio a descoberto encontrado pelo Sr. Auditor Fiscal não corresponde à realidade."

2. Protesta contra a indicação em seu patrimônio do VW Voyage - LS supostamente comprovado em 31.03.86, em que pese o resultado da diligência.

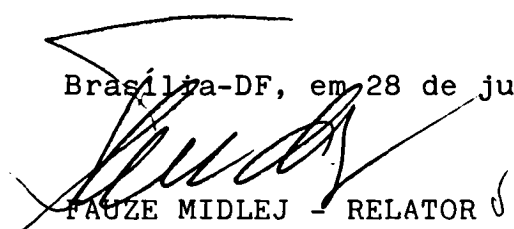
Conclui solicitando a extinção do débito, por achar inteiramente indevido.

CONSIDERANDO que o recorrente repete as mesmas alegações arguidas em sua defesa, sem trazer ao processo, mais uma vez, qualquer documento comprobatório, e CONSIDERANDO ainda a bem

Acórdão nº 106-05.768

fundamentada decisão da autoridade julgadora, cuja leitura faço na íntegra para melhor esclarecimentos dos Srs. Conselheiros (fls. 32/33), conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.


FAUZE MIDLEJ - RELATOR ✓